

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.253  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE  
LONDRINA**  
**EMBDO.(A/S)** : **IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO  
ESPÍRITO SANTENSE**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS  
COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE.  
IGREJA. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO EDIFICADO.  
PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS  
DA INSTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO BEM.  
SITUAÇÃO DE NEUTRALIDADE QUE NÃO ATENTA CONTRA A  
RATIO DA REGRA IMUNIZANTE. CABE AO FISCO PROVAR  
EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.**

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

**LUIZ FUX – RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.253  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE  
LONDRINA**  
**EMBDO.(A/S)** : **IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO  
ESPÍRITO SANTENSE**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. IGREJA. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO EDIFICADO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO BEM. SITUAÇÃO DE NEUTRALIDADE QUE NÃO ATENTA CONTRA A FINALIDADE DA REGRA IMUNIZANTE. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO PROVIDO E, DESDE LOGO, PROVIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.”*

Nas razões dos embargos, sustenta que haveria contradição na decisão embargada, porquanto seria *“inviável da alteração do julgado em sede de recurso extraordinário, uma vez que a comprovação da destinação do imóvel para fins de imunidade demandou o reexame de fatos e provas, o que atrai a dicção da Súmula 279/STF”*.

É o relatório.

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.253  
PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Os embargos de declaração foram opostos contra decisão do Relator.

*Prima facie*, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 7/4/2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 9/3/2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 5/4/2011, este último, assim ementado:

**“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF PELO DO STJ.**

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O acórdão do Superior Tribunal de Justiça substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 512 do CPC.*

3. *O recurso extraordinário, interposto do acórdão do TRF, no caso, está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do provimento do recurso especial da ora agravante.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*

Destarte, converto os embargos de declaração em agravo regimental,

**ARE 876253 ED / PR**

e passo a apreciá-lo.

A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, o fato gerado do ITBI se dá no momento da aquisição dos bens imóveis. Portanto, quando adquiridos por entidades imunes, a destinação de referidos bens às finalidades essenciais dessas entidades deve ser pressuposta, sob pena de se inviabilizar a imunidade tributária em relação a esse tributo.

Saliente-se que esta Corte, no julgamento do RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, Redator do acórdão o Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 18.12.2002, firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária concedida aos templos não abrange apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas, em decorrência do § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, que equiparou as alíneas *b* e *c* do inciso VI. Transcrevo a ementa do referido julgado:

*“Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, ‘b’ e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, ‘b’, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços `relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. 5. O § 4º do dispositivo*

**ARE 876253 ED / PR**

*constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas `b` e `c` do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido."*

Outrossim, a circunstância de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para afastar garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária caracteriza uma situação de neutralidade que não atenta contra a finalidade da regra imunizante.

Por fim, deve se consignar que as instituições religiosas e as demais entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.*

*1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles.*

*2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b".*

*3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas.*

*Recurso extraordinário provido." (RE 578.562, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/9/2008)*

*"Imunidade. Entidade educacional. Artigo 150, inciso VI,*

**ARE 876253 ED / PR**

***alínea c, da Constituição Federal. ITBI. Aquisição de terreno sem edificação. Fato gerador. Momento da aquisição. Destinação às finalidades essenciais da entidade. Presunção. Ônus da prova. Precedentes.***

1. No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo.

2. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade.

3. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado.

4. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional.

5. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco.

6. Recurso extraordinário provido.” (RE 470.520, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/11/2013)

***“Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova.***

1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte.

2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz.

3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à

**ARE 876253 ED / PR**

*respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção.*

*4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública.*

*5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 385.091, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 18/10/2013)*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DE MINISTRO RELIGIOSO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE DAS RAZÕES QUE DERAM ENSEJO À EDIÇÃO DA SÚMULA 724 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I – Este Tribunal, no julgamento do RE 325.822/SP, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, assentou que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição impede a incidência de IPTU sobre imóveis de propriedade de entidade religiosa mas locados a terceiros, na hipótese em que a renda decorrente dos aluguéis é vertida em prol das atividades essenciais da entidade.*

*II – Se a circunstância de a entidade religiosa alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade mencionada, nada justifica o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos.*

**ARE 876253 ED / PR**

*III – Agravo regimental improvido.” (RE 694.453-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12/8/2013)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional.*

*2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, b e c, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06.*

*3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso.”*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de*



**ARE 876253 ED / PR**

15/2/2012)

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'c' e § 4o, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 357.175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2007)*

*“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade tributária. Instituição de educação. Art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. Imóvel locado não impede o alcance do benefício. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 447.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006)*

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.253**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMBDO.(A/S) : IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE

ADV.(A/S) : PAULO TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 24.11.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma